

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.133, DE 2005

Dispõe sobre a reparação civil aos Policiais e Bombeiros Militares absolvidos em processo judicial ou administrativo.

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado Silvinho Peccioli

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, de iniciativa do Deputado Vicentinho, cujo teor visa a assegurar a policiais e bombeiros militares direito à reparação civil em virtude de dano material, moral ou à própria imagem que tenham sofrido em virtude de instauração de processo judicial ou administrativo.

Por seu intermédio, propõe-se que a responsabilidade pela reparação seja atribuída àquele que tenha dado causa à instauração do processo judicial ou administrativo ao imputar ao acusado fato de que o sabe ser inocente. O parágrafo único de seu art. 2º, por sua vez, prevê ainda, na hipótese em tela, a responsabilidade subsidiária da administração pública.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

A proposição teve seu mérito inicialmente analisado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual se pronunciou na ocasião por sua rejeição, deixando de acolher a manifestação produzida pelo relator inicialmente designado para oferecer parecer à matéria no sentido de sua aprovação nos termos de substitutivo de sua autoria.

No início da presente legislatura, valeu-se o autor da iniciativa do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa para postular o respectivo desarquivamento, o que, na oportunidade, foi acolhido pela Presidência da Câmara.

Em seguida, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao examinar também o mérito do projeto de lei, concluiu igualmente pela sua rejeição.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso ofertada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Observa-se, pois, que a mesma obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Tal iniciativa, todavia, não resiste a um crivo rigoroso quanto aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

Ora, muito embora seja louvável a preocupação demonstrada pelo autor da iniciativa na busca de disciplinar a matéria que versa sobre um relevante tema – *o direito à reparação civil de policiais e bombeiros militares em virtude de dano material, moral ou à própria imagem que tenham sofrido em decorrência de instauração de processo judicial ou administrativo que tenham sido absolvidos* – é de se verificar que, tal como se apontou no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, há vícios no projeto de lei em comento por este não se encontrar em harmonia com o regramento constitucional e legal em vigor que trata da responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, os quais, por constituírem óbices insuperáveis, afastam a elaboração de substitutivo.

Com efeito, a linha adotada pelo deputado proponente mostra-se complexa ao imputar a responsabilidade objetiva a quem tenha dado causa à instauração do processo judicial ou administrativo, atribuindo à administração pública apenas a responsabilidade subjetiva. Tal disciplina indubitavelmente contraria o que preleciona o Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois, segundo esse dispositivo, a responsabilidade objetiva cabe às pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, tocando à administração pública o direito de regresso contra seus servidores apenas nos casos em que houver dolo ou culpa.

De outra parte, quando a instauração do processo judicial ou administrativo decorre de acusação ou denúncia apresentada por particular, o objetivo do projeto de lei ora sob exame já estaria, nesse aspecto, atingido em razão de disposições contidas no Código Civil vigente que regulam a matéria atinente à indenização.

Cumprir verificar ainda, no que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, que sua redação também não se encontra plenamente de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, visto que nela se observa a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto.

Finalmente, vale dizer, quanto ao mérito, que a iniciativa, pelas mesmas razões já expendidas relativas à constitucionalidade e juridicidade, não merece prosperar.

Diante do exposto, vota-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.133, de 2005.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator